



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0080/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – CPL

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis, com finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC LTDA (CNPJ: 40.981.143/0001-46)

Recorridas: COMERCIAL DO Ó LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ABC LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **COMERCIAL DO Ó LTDA** no certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida apresentou documentação insuficiente para comprovação da Qualificação Técnica. Especificamente, impugna o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, argumentando que este se mostra "genérico, falhando em detalhar as características e quantidades dos itens fornecidos que sejam compatíveis com o objeto desta licitação".

A Recorrente sustenta que tal fato viola o Item 14.4.1.1 do Edital e solicita, subsidiariamente, a realização de diligência para apresentação de notas fiscais que comprovem as quantidades, visando aferir a magnitude do fornecimento anterior.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal pauta-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

1. Da Impugnação ao Atestado de Capacidade Técnica (Quantitativos)

A Recorrente questiona a aptidão técnica da licitante vencedora sob o argumento de que o atestado apresentado não discrimina quantitativos detalhados que comprovem compatibilidade com a dimensão do objeto licitado.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

O Item 14.4.1.1 do Edital exige: "Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da Licitação consistente em Atestado(s) de Capacidade Técnica [...] comprovando ter a licitante fornecido materiais/equipamentos compatíveis com o objeto desta Licitação".

Embora a Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 67, § 1º e § 2º**, admita a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância, é imperioso destacar que tal exigência deve estar expressamente prevista no Edital para ser cobrada.

Analisando o instrumento convocatório deste Pregão Nº 011/2025, verifica-se que a Administração **não estabeleceu percentual específico** ou quantitativos mínimos a serem observados nos atestados de capacidade técnica. O texto editalício limita-se a exigir comprovação de aptidão "compatível em características, quantidades e prazos", sem fixar, contudo, a exigência objetiva de comprovação de 50% ou qualquer outro percentual do objeto licitado.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 41 da Lei nº 8.666/93 e Art. 54 da Lei nº 14.133/2021), a Administração não pode, na fase de julgamento e habilitação, criar critérios não previstos no Edital para inabilitar licitantes.

Considerando que o edital não estabeleceu percentual específico a ser observado, **não é possível exigir o cumprimento de percentual que não foi previamente previsto no instrumento convocatório**. Exigir, neste momento, que a Recorrida comprove quantidades exatas ou mínimas que não foram objetivamente definidas no edital configuraria excesso de formalismo e restrição indevida à competitividade.

O atestado apresentado pela empresa COMERCIAL DO Ó LTDA demonstra o fornecimento de materiais pertinentes ao objeto (material de limpeza, higiene e descartáveis), o que atende ao requisito de compatibilidade exigido pelo edital dentro dos limites impostos pela ausência de fixação de quantitativos mínimos.

Portanto, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a habilitação da empresa vencedora.

III – DECISÃO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, e considerando que a exigência de comprovação de quantitativos mínimos não foi expressamente fixada no Edital, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ABC LTDA**, por ser tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão que habilitou a empresa **COMERCIAL DO Ó LTDA**, visto que:
 - a. Embora a legislação (Lei 14.133/21, Art. 67) permita a exigência de quantitativos mínimos de até 50%, o Edital não fez uso dessa prerrogativa de forma objetiva;
 - b. Não é lícito à Administração exigir, na fase de habilitação, critério (percentual mínimo de execução) que não estava expressamente previsto no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.
3. Determinar o prosseguimento do feito com a adjudicação do objeto à licitante vencedora e posterior homologação pela autoridade competente.

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e ratificação, nos termos do art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Imperatriz/MA, 07 de janeiro de 2026.


CHRISTIANE FERNANDES SILVA
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0080/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – CPL

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis, com finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC LTDA (CNPJ: 40.981.143/0001-46)

Recorridas: SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ABC LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** no certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, o descumprimento de requisitos obrigatórios do Edital por parte da licitante declarada vencedora, apresentando os seguintes pontos de contestação:

1. **Irregularidade Fiscal Municipal (Item 14.2.6 do Edital):** Aponta inconsistência na Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, alegando a existência de débitos em aberto que impediriam a regularidade fiscal.
2. **Certidão Federal Vencida (Item 14.2.4 do Edital):** Sustenta que a empresa habilitada apresentou a Certidão Conjunta Federal com data de validade expirada.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

3. **Ausência da Declaração de Índices Econômicos (Item 14.3.3 do Edital):** Afirma que a recorrida não apresentou a Declaração de atendimento aos índices econômicos exigidos pelo Edital e pela Lei nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal pauta-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e autotutela administrativa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021.

1. Quanto à Irregularidade Fiscal Municipal

A Recorrente questionou a validade da documentação fiscal municipal da Recorrida. O Item 14.2.6 do Edital exige "Prova de regularidade com a Fazenda Municipal [...] mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa".

Sobre este ponto, assiste razão à Recorrente, amparada por fatos supervenientes trazidos ao conhecimento desta Comissão. A empresa SLP Múltiplos Serviços e Comércio Ltda. apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nº 01277.

Todavia, segundo informado na **Circular Interna nº 03/2025 – CPL**, o **Ofício nº 1545/2025 – SEFAZGO/GAB**, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, comunica a emissão equivocada e a consequente **anulação** das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa nº 0001111, nº 0001277 e nº 0001745, emitidas em favor da empresa SLP Múltiplos Serviços e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 00.732.085/0001-00.

Diante da anulação do documento pelo órgão emissor competente, a empresa Recorrida deixa de comprovar a regularidade fiscal exigida no certame, impondo-se a sua inabilitação neste quesito.

2. Quanto à Certidão Federal Vencida

A Recorrente alegou que a Certidão Federal apresentada encontrava-se vencida. Contudo, neste ponto, não lhe assiste razão.





ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Em diligência realizada por esta pregoeira, atendendo ao disposto na Lei nº 14.133/2021, Art. 68, § 1º, e consultando o **SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores**, foi verificada a regularidade da CND Federal da Recorrida, constando data de vencimento válida até **12/04/2026**.

Desta forma, a regularidade federal encontra-se devidamente comprovada por meio de sistema oficial, sanando a questão levantada pela Recorrente.

3. Ausência da Declaração de Índices Econômicos

A Recorrente apontou falha no atendimento ao Item 14.3.3 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira.

Após reanálise da documentação, foi constatado que, conforme o § 1º do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021, o documento apresentado não atende às exigências previstas no Edital. Embora o documento apresentado pela licitante tenha sido inicialmente aceito, constatou-se, em momento posterior e sob o crivo do contraditório recursal, que o referido documento não atende integralmente às exigências previstas no instrumento convocatório, razão pela qual se impõe a sua desconsideração e o acolhimento do recurso neste ponto.

4. Da Conduta da Licitante e Instauração de Processo Administrativo

A gravidade dos fatos narrados no item 1 (Irregularidade Fiscal Municipal) exige atuação desta Administração. A emissão de certidão posteriormente anulada por conter informações que não refletiam a realidade fiscal da empresa (existência de débitos) configura situação que merece apuração.

O Edital, em seu item 17.1, tipifica como infração administrativa comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude. A apresentação de documentação que foi anulada pelo órgão emissor por vício na origem fere a lisura do certame.

III – DECISÃO



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Diante do exposto, e considerando a anulação das certidões municipais pela autoridade fazendária competente e a reanálise dos documentos de habilitação econômico-financeira, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ABC LTDA**, por ser tempestivo;
2. No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos seguintes termos:
 - **Acatar** a impugnação quanto à **Irregularidade Fiscal Municipal**, visto que a certidão apresentada foi declarada nula pela SEFAZGO;
 - **Acatar** a impugnação quanto à **Ausência da Declaração de Índices Econômicos**, por desacordo com o Edital e a Lei nº 14.133/2021;
 - **Rejeitar** a impugnação quanto à Certidão Federal, cuja validade foi confirmada via SICAF.
3. Consequentemente, declaro a **INABILITAÇÃO** da empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, por descumprimento dos itens 14.2.6 e 14.3.3 do Edital.
4. Determinar a **retomada da sessão pública** para que se proceda à análise da proposta e habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 11.10 do Edital.
5. **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** específico para apurar a conduta da empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no que tange à utilização de certidão irregular em procedimento licitatório, havendo indícios de infração aos itens do Edital relativos a fraudar a licitação e induzir a erro no julgamento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
6. Determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária para as providências cabíveis acerca da emissão das certidões anuladas.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Deixo de Submeter a presente decisão à autoridade competente para apreciação e ratificação, nos termos do art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Imperatriz/MA, 07 de janeiro de 2026.

CHRISTIANE FERNANDES SILVA

Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0080/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025 – CPL

OBJETO: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de material de limpeza, higiene e descartáveis, com finalidade de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA.

Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC LTDA (CNPJ: 40.981.143/0001-46)

Recorridas: COMASA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ABC LTDA**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **COMASA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, o descumprimento de requisitos obrigatórios do Edital por parte da licitante declarada vencedora, especificamente no que tange à **Habilitação Econômico-Financeira**. A peça recursal aponta vícios insanáveis na escrituração contábil apresentada, notadamente a duplicidade integral de lançamentos entre os Livros Diários dos exercícios de 2023 e 2024.

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida alegou que o Livro Diário de 2023 havia sido corrigido, buscando sanar a irregularidade apontada.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

A análise do mérito recursal pauta-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, verdade material e na Lei nº 14.133/2021.

1. Da Habilitação Econômico-Financeira e Inconsistência Contábil

A Recorrente impugnou a habilitação da empresa COMASA apontando graves inconsistências nos documentos contábeis exigidos no item 14.3 do Edital. O item 14.3.2 exige a apresentação de demonstrações contábeis apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Sobre este ponto, **assiste razão à Recorrente**. Analisando os Livros Diários apresentados pela empresa, foi verificado tecnicamente que todos os lançamentos contábeis (débitos e créditos), incluindo datas (dia e mês), contas, históricos e valores são **idênticos** para os exercícios de 2023 e 2024. Tal fato caracteriza uma inconsistência material grave nas informações, por não refletir a movimentação patrimonial e financeira esperada entre exercícios distintos, ferindo o princípio da realidade que deve reger a escrituração contábil e tornando o documento imprestável para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira sob a ótica da Lei nº 14.133/2021.

Embora a empresa tenha alegado em contrarrazão que o Livro Diário de 2023 havia sido corrigido, e solicitado diligência para análise do mesmo, a verificação técnica constatou que as irregularidades persistem e revelam contradições insuperáveis:

1. **Divergência de Valores:** No Livro Diário apresentado, página 12, consta que o valor da receita é R\$ 1.802.334,49, enquanto que no demonstrativo de vendas esse valor é de R\$ **1.897.816,72** (página 19), demonstrando clara divergência de informações que compromete a fidedignidade dos dados.
2. **Incongruência na Autenticação (JUCEMA):** Verifica-se que tanto o livro inicialmente encaminhado quanto o livro posteriormente "retificado"



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

apresentam a **mesma data e o mesmo horário** constantes no certificado de autenticação da Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA).

Ressalta-se que a retificação ou substituição de documento contábil implica, necessariamente, a geração de um novo arquivo, com nova data e novo horário de transmissão/autenticação. O fato de os metadados serem idênticos evidencia que não houve uma retificação válida, mas sim a reapresentação de informações incongruentes. A duplicidade de lançamentos e a manutenção de dados de autenticação idênticos configuram vício insanável.

2. Da Conduta da Licitante e Instauração de Processo Administrativo

A apresentação de Livros Diários com conteúdo duplicado entre anos diferentes (cópia integral) e a alegação de retificação desmentida pelos dados de autenticação configuram indícios de conduta que afronta a boa-fé e a lisura do certame.

O Edital, em seu item 17.1, tipifica como infração administrativa comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude, especificamente "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame" (item 17.1.4) e "induzir deliberadamente a erro no julgamento" (item 17.1.6.2). A integridade da documentação contábil é requisito indispensável para a segurança dos contratos administrativos e a verificação da capacidade de execução do objeto.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e considerando as inconsistências contábeis e a falha na comprovação da retificação alegada, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **DISTRIBUIDORA ABC LTDA**, por ser tempestivo;
2. No mérito, **DAR PROVIMENTO** ao recurso para:
 - a. **Acatar** a impugnação referente à **Habilitação Econômico-Financeira**, reconhecendo que os documentos apresentados pela Recorrida (Livros Diários) não atendem às exigências legais e do



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

- item 14.3 do Edital, devido à duplicidade de lançamentos entre exercícios e divergências de valores e autenticação;
- b. Reformar a decisão anterior para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **COMASA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** no presente certame.
3. Determinar a **retomada da sessão pública** para que se proceda à análise da proposta e habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 11.10 do Edital.
4. **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** específico para apurar a responsabilidade da empresa **COMASA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, haja vista os fortes indícios de infração administrativa previstos no item 17 do Edital (apresentação de documentação falsa ou inidônea e fraude ao certame), decorrentes da apresentação de livros contábeis duplicados e com autenticações incongruentes.

Deixo de Submeter a presente decisão à autoridade competente para apreciação e ratificação, nos termos do art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Imperatriz/MA, 07 de janeiro de 2026.

CHRISTIANE FERNANDES SILVA

Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA